



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

186

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Co. 14 / 08 / 2000
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13808.000442/91-96  
**Acórdão** : 203-06.347  
**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 106.169  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo/Oeste - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – Inexistência de decisão singular. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de decisão singular** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, , Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.000442/91-96  
**Acórdão** : 203-06.347  
**Recurso** : 106.169  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/90, do imóvel denominado Fazenda Mogno, localizado no Município Alta Floresta - MT.

Em Impugnação de fls. 01, a interessado alega, em síntese, ter sido apresentada Declaração de Propriedade para alteração cadastral ao INCRA em 18/05/89, por venda de parcela, restando a propriedade em tela com 304.185,3ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente o pedido, determinando a expedição de nova notificação, considerando-se a área de 304.185,3ha.

Equivocadamente, o processo em tela foi arquivado em 1993 e, posteriormente, desarquivado em 1994, quando, então, foi encaminhado à Tributação para as ações necessárias, a fim de determinar o valor do lançamento para a área correta.

Após diversos cálculos, em 1997, foi determinada a intimação da recorrente para retirar a Guia de fls. 22. Em razão de a mesma ter sido emitida em Cruzeiros Reais, procedeu a Tributação a atualização do valor, emitindo guia no valor de R\$ 640.319,14.

Apresentou, assim, a contribuinte, nova impugnação ao lançamento, alegando erro no cálculo da atualização monetária, obtendo-se o valor "absurdo" de R\$ 640.319,14, quando o valor correto seria, no entender da contribuinte, de R\$ 2.054,10.

Foram, então, os autos encaminhados a este Colegiado, não antes do pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional sustentando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13808.000442/91-96****Acórdão : 203-06.347****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No entanto, o mesmo não deve ser analisado por este Colegiado, uma vez não ter sido proferida decisão analisando a impugnação apresentada pela contribuinte.

Isto porque não recorre ela da notificação original, a qual foi cancelada, mas, sim, da nova notificação de lançamento.

Desta forma, a análise da impugnação, como se recurso voluntário fosse, resultaria em supressão de instância.

Assim sendo, entendo que os autos devem ser remetidos à Delegacia de Julgamento da jurisdição da contribuinte para julgamento da impugnação apresentada em 29/07/97 (fls. 47/50).

Nestes termos, não conheço do presente recurso, em face da inexistência de decisão singular.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO